



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 300//2021

Santiago, RS, 29 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 015/2021**, que **“ALTERA A LEI 088/2011”**.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CLÁUDIO BATISTA MANZONI

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

“ALTERA A LEI 088/2011”

Art. 1º - O § 3º, do Art. 23, da Lei Municipal nº 088/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A Gratificação por Grau de Escolaridade será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, ABRIL DE 2021.

Tiago Górski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 015/2021

“ALTERA A LEI 088/2011”

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei levado à apreciação, objetiva autorização legislativa para que o Município possa alterar o § 3º, do Art. 23, da Lei Municipal 088/2011 (plano de carreira dos servidores municipais).

*A alteração **exclui** a exigência do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de recebimento, para inclusão nos proventos de aposentadoria, da vantagem funcional denominada “Gratificação por Grau de Escolaridade”.*

*Tal exigência não deve ser obrigatória, pois a Gratificação por Grau de Escolaridade trata-se de vantagem funcional **permanente**, que após incluída na remuneração do servidor, não existe mais possibilidade de exclusão.*

*Salienta-se que somente poderia ser exigido tempo mínimo para inclusão nos proventos de aposentadoria, das vantagens recebidas pelos servidores que possuam caráter **temporário**, como por exemplo Função Gratificada, Gratificação ESF, Gratificação de Condução, entre outras, destacando que essa possibilidade vigorou até a Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou, somente sendo possível após a referida Emenda, a inclusão nos proventos de aposentadoria das vantagens permanentes.*

*A Gratificação por Grau de Escolaridade, como já foi referido, trata-se de vantagem **permanente**, similar ao Vencimento Básico e ao Adicional por Tempo de Serviço, não dependendo de tempo mínimo de recebimento para inclusão nos proventos de aposentadoria.*

Pelos motivos acima expostos, o presente Projeto de Lei visa adequar a Legislação Municipal e corrigir uma injustiça, a qual atualmente não permite aos servidores que ainda não possuem 05 (cinco) anos de recebimento da Gratificação por Grau de Escolaridade, incorporá-la aos proventos de aposentadoria.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 26 DE ABRIL DE 2021.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal